

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2006

Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecerem a seus usuários certidão de quitação anual de débitos.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Machado, tem como escopo estabelecer obrigação compulsória às prestadoras de serviços públicos para fornecer certidão de quitação anual dos débitos a seus usuários.

Propõe a alteração das Leis nº 8.987/95 e nº 9.472/97, acrescentando inciso VII ao art. 7º da primeira e inciso XIII ao art. 3º da segunda com a seguinte redação: “receber da prestadora, no mês de janeiro, gratuitamente, e desde que esteja adimplente, certidão anual de quitação de débitos.”

Em sua justificação, o autor argumenta que a inexistência de uma norma legal que obrigue as prestadoras de serviços públicos a fornecerem uma certidão anual de quitação de débitos tem causado alguns transtornos para os consumidores. Acredita que o grau de desenvolvimento das tecnologias de informação permite que essa medida seja implementada com custos próximos a zero, trazendo grandes benefícios para os cidadãos.

A matéria tramita em regime ordinário e é da competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, no mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Zé Lima.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.562, de 2006.

Trata-se de projeto que altera duas leis federais, a Lei 8.987/95, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal” e a Lei 9.472/97, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. Portanto, a competência legislativa é da União, cabendo ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, sobre ela dispor. A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que não se trata de hipótese cuja iniciativa seja reservada a um Poder.

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material e assim está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país.

No que se refere à técnica legislativa empregada, há a necessidade de apresentação de emenda para incluir a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos acrescentados às leis acima mencionadas. Tal medida se faz necessária em razão do disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.562, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2006

Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecerem a seus usuários certidão de quitação anual de débitos.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do inciso VII, do art. 7º, referido no art. 2º do projeto e do inciso XIII, do art. 3º, referido no art. 3º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MENDONÇA PRADO